



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir o prazo de vacatio legis do art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, de seis meses para noventa dias após a publicação. A proposta decorre da necessidade de conferir maior urgência à aplicabilidade da norma, tendo em vista a relevância do tema para a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dados recentes do IBGE indicam que mais de 92% dos lares brasileiros já possuem acesso à internet, sendo que crianças e adolescentes estão entre os grupos mais conectados e vulneráveis. Levantamentos da TIC Kids Online Brasil demonstram que mais de 80% dos adolescentes de 9 a 17 anos acessam a rede diariamente, sendo expostos a riscos como cyberbullying, assédio, manipulação de dados e conteúdos inapropriados. O tempo médio de conexão dessa faixa etária ultrapassa quatro horas diárias, revelando que a ausência de mecanismos de proteção regulatória pode gerar impactos imediatos e duradouros em seu desenvolvimento físico, emocional e social.

A gravidade da situação é confirmada por indicadores alarmantes: o Brasil é hoje o quinto país do mundo com maior número de denúncias de

LexEdit
CD253032445500*

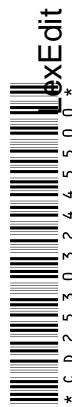


abuso sexual infantil online, com mais de 52 mil páginas reportadas em 2024. Apenas em 2023, os crimes de abuso sexual infantil pela internet cresceram 77% em relação ao ano anterior, e houve um aumento de 114% nas denúncias de material explícito envolvendo crianças e adolescentes após a circulação de conteúdos virais. Além disso, mais de 60% das denúncias de crimes na internet no país dizem respeito a abuso infantil. Esses números evidenciam a urgência de antecipar a eficácia da lei, uma vez que cada mês de atraso significa a perpetuação de riscos concretos a milhões de crianças e adolescentes expostos diariamente às redes sociais.

Diante desse cenário, a postergação da entrada em vigor da lei por seis meses retardaria a criação e o fortalecimento dos instrumentos de fiscalização, prevenção e orientação previstos no Estatuto Digital, ampliando a vulnerabilidade infantojuvenil. Ao contrário, a redução para noventa dias garante período suficiente para adaptação institucional dos órgãos públicos e privados, sem comprometer a segurança jurídica, mas assegurando maior celeridade na implementação de medidas urgentes e indispensáveis.

A proposta encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a fixação de prazos proporcionais e razoáveis para a entrada em vigor das normas, bem como nas recomendações internacionais da OCDE, que preconizam a calibragem de *vacatio legis* conforme a urgência social do tema regulado. Considerando a velocidade das transformações digitais, a universalização do acesso à internet e a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos virtuais, torna-se imperativo antecipar a eficácia da lei, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas globais de proteção infantojuvenil.

Assim, a alteração do prazo para noventa dias garante a efetividade célere do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, preservando direitos fundamentais, fortalecendo a segurança digital e reafirmando o compromisso do



LexEdit
CD253032445500*

Estado brasileiro com a prioridade absoluta conferida à infância e à juventude pelo art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 18 de setembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253032445500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

